SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003626-56.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: Carla Daniela Simoes Rodrigues

Requerido: Claro TV

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que possui contrato de prestação de serviços de TV com a ré, a qual passou a cobrar-lhe valores superiores ao que foi convencionado.

Almeja à rescisão do contrato sem a obrigação de

pagar qualquer multa.

Já a ré em contestação asseverou que os valores cobrados da autora variaram porque ela mudou de "pacote" várias vezes, além de ressalvar que a rescisão do contrato sem o pagamento da multa não seria possível diante da cláusula de fidelização com vigência até junho de 2015.

Como esse marco temporal já se alcançou, a ré foi instada a esclarecer se concordava agora com a rescisão postulada pela autora, com a ressalva de que em caso de silêncio se presumiria que não se opunha a tanto (fl. 61).

Ficando ela inerte (fl. 63), aquela alternativa

impõe-se.

O quadro delineado revela que o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor, porquanto a cláusula de fidelização invocada para antepor a cobrança da multa à autora já perdeu sentido pelo decurso do prazo pertinente.

Eventuais débitos em aberto, na esteira do que já foi assinalado a fl. 61, não assumem relevância porque a ação não se volta a tal assunto e tampouco tem em mira a declaração de sua inexigibilidade.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes sem que haja necessidade de pagamento de multa por parte da autora.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA